



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 08/01/2019

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.356, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 31 da Lei nº 1.572/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Fiscal de Tributos do Município referente a tributos e contribuições de sua competência, em conformidade com a Lei nº 1.572/2015 e suas alterações.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 3º O IPTU pode ser recolhido:

I - em parcela única, até o dia 31 de janeiro, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamentos;

II - em até 10 (dez) cotas, sendo a primeira vencível em 31 de janeiro e as demais parcelas no dia 05 de cada mês a partir de março, desde que o valor do imposto seja superior a R\$ 30,00 (trinta reais), a saber:

a) Parcelas com suas datas de vencimentos: 01/10 - 31/01/2019; 02/10 - 07/03/2019; 03/10 - 05/04/2019; 04/10 - 06/05/2019; 05/10 - 05/06/2019; 06/10 - 05/07/2019; 07/10 - 05/08/2019; 08/10 - 05/09/2019; 09/10 - 07/10/2019; 10/10 - 05/11/2019;

Parágrafo único. Para os imóveis em que o fato gerador do IPTU ocorre na data de concessão do habite-se, o imposto será lançado e recolhido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE

A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS - ITIV

Art. 4º O Imposto sobre a Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais é lançado com

base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação feita pela Administração Tributária.

Art. 5º O ITIV será pago em parcela única:

I - antecipadamente à data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I Do Recolhimento e da Declaração

Art. 6º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser recolhido mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes na Lei.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo, além dos contribuintes em geral:

I - os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;

II - os tomadores de serviços, obrigados à retenção e recolhimento do ISS, observado o previsto no parágrafo único do art. 8º;

III - as sociedades de profissionais.

§ 2º Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo:

I - o profissional autônomo, cujo imposto é lançado de ofício, e pago:

a) em parcela única, até o dia 31 de janeiro, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamentos; ou

b) em 5 (cinco) cotas, sendo a primeira vencível até o dia 31 de janeiro e as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

II - o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, cujo ISS será devido antecipadamente à sua emissão;

III - o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que devem recolher o ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§ 3º No início de atividade do profissional autônomo o ISS será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 4º Na baixa de atividade do profissional autônomo o imposto será devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento da cota única.

Seção II Da Retenção na Fonte

Art. 7º Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte considera-se como data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove prestação do serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço.

Art. 8º Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

I - o serviço for prestado por profissional autônomo, inscrito no CGA e adimplente com o ISS do exercício;

II - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, conforme atestado emitido pela administração tributária;

III - o prestador do serviço estiver sujeito a regime de estimativa da base de cálculo, conforme atestado emitido pela administração tributária;

IV - o prestador de serviço comprovar que goza de imunidade ou isenção tributária, devidamente reconhecida pela administração tributária;

V - o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Município;

VI - o imposto não for devido no Município, atendido o disposto na art. 3º da lei Complementar nº 116/2003.

Art. 9º A pessoa física não inscrita no CGA que prestar serviço terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, aplicando-se as alíquotas definidas na Lei, em função do serviço prestado.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Art. 10. A Taxa de Utilização de Serviços - TRSD é lançada de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 11. O pagamento da TRSD será no mesmo número de cotas e nas mesmas datas de vencimento do IPTU.

Parágrafo único. O pagamento da TRSD em cota única terá desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, desde que não conste débito de exercícios anteriores, inclusive em relação a parcelamentos.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 12. A Taxa de Licença de Localização - TLL deverá ser paga de uma única vez, quando:

- a) do deferimento do pedido de licenciamento obrigatório para inscrição noCGA, independentemente do resultado do pedido;
- b) do deferimento do pedido de mudança de endereço ou a mudança ouinclusão de atividade de contribuinte já licenciado.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

Art. 13. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFFé lançada deofício e deve ser recolhida:

I - em parcela única, até o dia 30 de março, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, desde que não conste débito de exercíciosanteriores, inclusive em relação a parcelamentos; ou

II - em 6 (seis) cotas, sendo a primeira vencível no dia 30 de março e asdemais parcelas no último dia útil de cada mês subsequente.

§ 1º O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela CNAE(Classificação Nacional de Atividades Econômicas)de maior valor;

§ 2º No início de atividade a TFF será devida proporcionalmente ao número demeses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 3º Na baixa de atividade a TFF será devida integralmente, ressalvado quandopedido de baixa for requerido até 30 de março do exercício, sendo que nestasituação o pagamento será proporcional.

Art. 14. Não será devida a TFF, a partir do exercício seguinte àquele emque o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda(CNPJ/MF); ou

II - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil dasPessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao profissional autônomoestabelecido que comprove:

I - à baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que oexercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

II - fixação de domicílio fora deste Município ou de sua Região Metropolitana; ou

III - a sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ouincapacidade para o exercício da atividade;

IV - à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.

§ 2º Considera-se profissional autônomo estabelecido àquele que, para odesenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física eoperacional, tais como escritório, consultório.

CAPÍTULO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 15 ~~Ficam atualizados os tributos e multas em valores correspondentes à variação acumulada do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme disciplinado na Lei Municipal nº 1.649 de 24 de novembro de 2016:~~

Art. 15. A atualização do valor do IPTU, para o exercício de 2019, tem como base legal a aplicação do fator de 4,53% (quatro virgula cinquenta e três por cento), correspondente a variação acumulada do IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de novembro de 2017 a outubro de 2018".

§ 1º Para os imóveis cujo valor cobrado ainda não alcançou o valor devido, de acordo com a Lei 1572/2015 (Código Tributário do Município), conforme tabela constante do anexo I, o valor do imposto será atualizado com os percentuais previstos na Lei 1518/2013, Art. 5º, Incisos I, II e III, a saber:

I - 1,35 vezes o valor devido do exercício anterior para os imóveis prediais residenciais;

II - 1,55 vezes o valor devido do exercício anterior para os imóveis prediais não residenciais;

III - 2 vezes o valor devido do exercício anterior para os imóveis territoriais.

Parágrafo único. Os demais tributos, rendas e multas estabelecidas serão cobrados de acordo com o Código Tributário, Lei Municipal nº 1.572/2015 e deverão ser atualizados com base no seu art. 323. (Redação dada pelo Decreto nº 4360/2019)

Art. 16. Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.233, de 28 de dezembro de 2017.

Lauro de Freitas, 21 de dezembro de 2018.

MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO
Prefeito Municipal

LUIS MACIEL DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS****DECRETO MUNICIPAL Nº 4.356, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 31 da Lei nº 1.572/2015.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Fiscal de Tributos do Município referente a tributos e contribuições de sua competência, em conformidade com a Lei nº 1.572/2015 e suas alterações.

Página 1 / 6
DO IMPOSTO SOBRE

IPU**TRIBUTAÇÃO URBANA –**

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 15/08/2023